



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Instituto de Previdência do Município de Patos - PATOSPREV. Pensão Vitalícia. Legalidade. Cumprimento de Decisão. Concessão de registro ao ato.

A C Ó R D Ã O AC2 - TC -05211/14

RELATÓRIO

01. PROCESSO: **TC-14063/11.**
02. ORIGEM: **Instituto de Previdência do Município de Patos - PATOSPREV.**
03. INFORMAÇÕES SOBRE O BENEFICIÁRIO:
 - 3.1. Nome: **MANOEL ARAÚJO DOS SANTOS**
 - 3.2. Idade: **83 anos.**
 - 3.3. Tipo de Pensão: **Vitalícia.**
04. INFORMAÇÕES SOBRE A FALECIDA:
 - 4.1. Nome: **MARIA ARAÚJO LUCENA DOS SANTOS**
 - 4.2. Idade: **73 anos.**
 - 4.3. Cargo: **Aposentada.**
 - 4.4. Lotação: **Aposentado - PATOSPREV.**
 - 4.5. Matrícula: **243.**
 - 4.6. Data do Óbito: **25 de maio de 2009 (fls. 8).**
05. CARACTERIZAÇÃO DA PENSÃO:
 - 5.1. Natureza: **Vitalícia.**
 - 5.2. Autoridade Responsável: **Superintendente do PATOSPREV.**
 - 5.3. Ato e Data: **Portaria Nº 001/2012 - PATOSPREV de 10/01/2012 (fl. 38).**
 - 5.4. Órgão e Data da Publicação do Ato: **Diário Oficial do Município de Patos do dia 11 de janeiro de 2012 (fl. 39).**
06. RELATÓRIO DA AUDITORIA:

Em seu Relatório Inicial (fls.20), a **Auditoria** sugeriu a **citação** da autoridade responsável, no sentido de juntar aos autos o **último contracheque** da servidora falecida, bem como **retificar** o **ato aposentatório**, para que passasse a constar a **fundamentação** do **Artigo 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal** e o **nome correto** da servidora e do **beneficiário** da pensão.

Citado, às fls. 22/24, o Superintendente do PATOSPREV, **deixou escoar o prazo sem apresentação de quaisquer esclarecimentos.**

Chamado a manifestar-se, o **Ministério Público junto ao Tribunal**, por meio de Cota da lavra da Procuradora-Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira, opinou pela **assinação de prazo** para a adoção das providências indicadas pela **Auditoria.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Em seguida esta 2ª Câmara baixou a Resolução RC2 – TC – 00218/2012 (fls. 29/30), assinando **prazo de 30 (trinta) dias**, para que o Superintendente do PATOSPREV apresente o **último contracheque** da Senhora Maria Araújo Lucena dos Santos, falecida na inatividade, e a **certidão de tempo de contribuição**, além de **retificar a Portaria nº 024/2009**, para que na **fundamentação** se faça menção ao **inciso I, do § 7º, do Artigo 40 da Constituição Federal**, e **corrija os nomes da Senhora Maria Araújo Lucena dos Santos e do Senhor Manoel Araújo dos Santos, beneficiário da pensão**, sob pena de cominação pecuniária

O gestor previdenciário ao tomar conhecimento (fls. 31/38) da Resolução RC2 – TC – 00218/2012, acostou **documentação** às fls. 33/39 dos autos, seguindo o que fora sugerido pelo Órgão Auditor, **restabelecendo a legalidade da concessão do benefício**.

A **Auditoria** ao final, entendeu que foram cumpridas as determinações da Resolução RC2 – TC – 00218/2012, **sanadas as irregularidades** apresentadas na pensão do Senhor Manoel Araújo dos Santos, merecendo a **Portaria Nº 001/2012 - PATOSPREV de 10/01/2012**, o **competente registro**.

Assim, após a análise da defesa, a **Auditoria** nas fls. 42, sugeriu a **legalidade do ato de concessão da pensão** de fls. 38, formalizada pela **Portaria Nº 001/2012 - PATOSPREV de 10/01/2012**.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Oral, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da **pensão** em apreço

VOTO DO RELATOR

Cumprimento da Resolução RC2 – TC – 00218/2012 e pela legalidade e concessão de registro ao ato de Pensão Vitalícia do Srº MANOEL ARAÚJO DOS SANTOS, formalizado pela Portaria Nº 001/2012 - PATOSPREV de 10/01/2012 (fl. 38).

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 14063/11, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em declarar o cumprimento da Resolução RC2 – TC – 00218/2012 e conceder registro ao ato de Pensão Vitalícia do Senhor MANOEL ARAÚJO DOS SANTOS, formalizado pela Portaria Nº 001/2012 - PATOSPREV de 10 de janeiro de 2012, constante às fls. 38, supra caracterizado.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 09 de dezembro de 2014.

Conselheiro Nominando Diniz - Presidente da 2ª Câmara e Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal